REGULAMENTO (CEE) Nº 1007/92 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1992

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho, de 28 de Novembro de 1991, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [1], e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 20º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situem, simultaneamente, a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado e durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91 se situaram a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/90 do Conselho, de 20 de Novembro de 1990, que fixa, para a campanha de pesca de 1991, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 [2];

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91, não podem, em caso algum e durante o trimestre em causa, exceder os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues durante o trimestre em causa, à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, são, no que diz respeito ao voador, superiores às quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das três últimas campanhas de pesca e, no que diz respeito ao albacora com peso não superior a 10 quilogramas, superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues durante o mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades ultrapassam os limites fixados no nº 4, segundo travessão, do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91, para uma espécie e, no terceiro travessão, para a outra espécie, é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, decidir em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que fixa as modalidades de aplicação relativas à concessão da indemnização compensatória para os atuns destinados à indústria de conservas [3], conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991, para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização compensatória referida no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91 é concedida durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1991, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos:

(em ecus por tonelada)

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91
Albacora inteiro, com peso superior a 10 kg	128
Albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg	103
Gaiado inteiro	80
Voador inteiro	111

[1] JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 6.
[3] JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.

Artigo 2º

1. O volume global das quandidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado do seguinte modo :

— albacora inteiro, com peso superior a 10 kg : 16 502 toneladas,
— albacora inteiro, com peso não superior a 10 kg : 3 313 toneladas,
— gaiado inteiro : 14 159 toneladas,
— voador inteiro : 68 toneladas.

2. Estas quantidades são repartidas, para o albacora com peso não superior a 10 quilogramas e o voador, entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1992.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

ANEXO

Repartição, entre as organizações de produtores, das quantidades de determinadas espécies e apresentações de atum susceptíveis de beneficiar de indemnização compensatória, e cálculo do montante máximo em conformidade com o nº 6 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3687/91

1. Albacora com peso não superior a 10 kg

(em toneladas)

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis			Quantidades totais
	A 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 20º)	A 95 % (nº 6, segundo travessão, do artigo 20º)	A 90 % (nº 6, terceiro travessão, do artigo 20º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (Opagac)	1 711	171	421	2 303
Organización de Productores de Túnidos Congelados (Optuc)	744	74	183	1 001
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	9	—	—	9
Quantidades totais	2 464	245	604	3 313

2. Voador

(em toneladas)

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis	Quantidades totais
	A 100 % (nº 6, primeiro travessão, do artigo 20º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (Opagac)	30	30
Organización de Productores de Túnidos Congelados (Optuc)	2	2
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	36	36
Quantidades totais	68	68